II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1193/2024

Processo - TC/004735/2016
Objeto - Recursos *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 23/7/2020 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) – Prestação de contas de adiantamento bancário – setembro de 2014 – Valor R$ 1.500,00

3.336ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. SMT. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário, com glosa e multa. 1. A imposição de multas e glosas pode ser cancelada. Precedentes TCs 3.060/2015 e 3.066/2015. 2. A Portaria SF 151/2012, que determinava taxativamente a comprovação de gastos por nota fiscal de venda e/ou de serviços foi revogada pela Portaria SF 77/2019, que permite a apresentação de recibos de comprovação das despesas. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para conceder quitação e cancelar a multa. Súmula 4, TCMSP. Súmula 5, TCMSP. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio,* tendo em vista o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 137 do RITCMSP, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, especialmente para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo, no mais, a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e aos interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/004735/2016**
Interessados: Antonio Carlos Prestes Campos, Jilmar Augustinho Tatto, José Evaldo Gonçalo, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e Simone dos Santos Coelho.
Objeto: Recurso "Ex Officio" – Decisão de Juízo Singular – Prestação de contas de Adiantamento Bancário

RECURSO "EX OFFICIO". DECISÃO DE JUÍZO SINGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO BANCÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Recurso "*Ex Officio*", cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão de Juízo Singular (peça 14), julgou irregulares os gastos no total de R$ 1.500,00, com glosa, em face da ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, tendo sido determinado à servidora responsável pela despesa glosada e ao responsável pela execução orçamentária e financeira que procedessem o recolhimento aos cofres públicos da quantia, devidamente atualizada, assim como o recolhimento das multas aplicadas a cada um no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos).

Opostos Embargos de Declaração por Jilmar Augustinho Tatto (Peça 34).

Ato contínuo, a r. decisão de juízo singular de peça 45, conheceu dos Embargos de Declaração opostos, e, no mérito, negou-lhe provimento, considerando a inexistência da alegada obscuridade na decisão recorrida. Devidamente oficiados, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Após, considerando a inexistência de fatos novos na instrução dos autos, o então Conselheiro Relator encaminhou os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal para manifestação.

Em atendimento ao quanto solicitado, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 64, opinou pelo provimento do recurso "*ex officio*", a fim de que as contas em exame fossem acolhidas ou, ao menos, fosse afastada a aplicação de sanção e a glosa dos valores.

A Secretaria Geral, à peça 69, entendeu que o recurso "*ex officio*" deve ser regularmente processado, uma vez que regimental e, no mérito, pela manutenção integral da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER** do Recurso "*Ex Officio"*, visto que regimental e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, especialmente para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1. **CONHEÇO** do Recurso "*Ex Officio*" em atendimento ao quanto disposto no parágrafo único, do artigo 137 do RITCMSP.

2. Trata-se de reexame necessário de decisão de Juízo Singular (Peça 14) que julgou irregulares os gastos no total de R$ 1.500,00, com glosa, em face da ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, tendo sido determinado à servidora responsável pela despesa glosada e ao responsável pela execução orçamentária e financeira que procedessem o recolhimento aos cofres públicos da quantia, devidamente atualizada, assim como o recolhimento das multas aplicadas a cada um no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos).

3. Preliminarmente, verifico que foram opostos Embargos de Declaração por Jilmar Augustinho Tatto, conhecidos, eis que presentes os requisitos de

admissibilidade regimentais e, no mérito, rejeitados, considerando inexistência de obscuridade na decisão recorrida, à peça 45.

4. Nesse sentido, ausentes recursos voluntários por parte dos interessados contra a decisão reexaminada, visto que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a insurgência.

5. Em reanálise da instrução processual e da *ratio decidendi* que constituiu o fundamento da decisão de Juízo Singular à peça 45, entendo que a decisão merece parcial reforma.

6. Isto porque, na esteira do quanto decidido por este Pleno, em sede dos TCs 3060/2015 e 3066/2015[1], cujos contextos fáticos e instruções processuais guardam estrita similitude para com o caso em julgamento, a imposição de multas e glosas pode ser cancelada.

7. Verifica-se que o Tribunal implementou as Súmulas nº 4 e 5 em atendimento à Instrução nº 03/11, cujos fundamentos reproduzo:

> Súmula n.º 4, TCMSP: No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou

1 RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMT. Decisão que julgou parcialmente irregular a prestação de contas por ausência dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas e aplicou multa aos responsáveis. 1. A prestação de contas deve estar acompanhada das notas fiscais de venda e serviços, como forma de comprovar os gastos efetuados. Port. 151/2012, SF. 2. Afastada a multa uma vez que não houve prejuízo ao erário. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para conceder QUITAÇÃO aos responsáveis e afastar as multas. Votação unânime.

desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas.

Súmula n. 5, TCMSP: No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas.

8. Neste caso, conforme se infere por meio das súmulas citadas e da Instrução nº 3/2011, artigo 1º, §2º e alíneas, não se trata de situação ensejadora de imputação de débito aos infratores, o que permite o cancelamento das glosas impostas. É o que passo a explicar.

9. A Decisão recorrida, à página 14, fundamentou-se nos apontamentos de Auditoria que constataram a comprovação de gastos realizados om documentos não hábeis (folhas 13 a 15 do PA 2014-0.231.296-9), isto é, por meio de recibo e não por Nota Fiscal de Venda e/ou de Serviços, como determinava taxativamente a letra "a" do item 4.1 da Portaria SF nº 151/2012.

10. A Portaria SF nº 151/2012, no entanto, foi revogada pela Portaria SF nº 77/2019 diante da necessidade de aperfeiçoamento daquele instrumento. No novo regramento, especificamente ao artigo 18, incisos II e III, permite-se a instrução da prestação de contas do adiantamento com: "II – recibos de comprovação das despesas (...);" e/ou "III – recibos de pagamento do contribuinte individual (...)".

11. Desta feita, em observância ao Ordenamento, não subsiste situação de omissão no dever de prestar contas no julgamento da prestação de contas de adiantamento, ainda que a decisão seja pela irregularidade da despesa, conforme a súmula supracitada.

12. Por conseguinte, entendo pelo cancelamento das multas impostas, vez que compulsando os autos não há elementos para constatar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio* e, no mérito, concedo-lhe parcial provimento, especialmente para conceder quitação total aos responsáveis e cancelar as multas a eles impostas, mantendo, no mais a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 11 de setembro de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro